



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216254 - AP (2026/0114742-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JHEYMERTON FILIPE DA CONCEICAO ALVES
AGRAVANTE : JEMESON SOARES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.
2. Os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, combinado com o art. 14, II, ambos do CP. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para redimensionar penas de multa e corrigir cálculo da sanção privativa de liberdade de um dos recorrentes.
3. O recurso especial defensivo foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à validade do reconhecimento fotográfico quando corroborado por outros elementos de prova, bem como de que a alteração das conclusões firmadas pela Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, especialmente os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ; bem como se deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias

ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso vertente, a defesa não demonstrou, de forma concreta e particularizada, como seria possível acolher a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e de insuficiência probatória sem revolvimento do acervo fático-probatório, que envolveu depoimento judicial da vítima, depoimento do delegado de polícia, relatos de populares acerca da fuga e identificação dos acusados, relatórios de diligência policial, laudo de exame de corpo de delito e contradições nos álibis apresentados.

8. Também não houve impugnação adequada dos fundamentos da inadmissão quanto à dosimetria da pena, à aplicação cumulativa das majorantes, à fração de redução pela tentativa, ao regime inicial e à detração penal, tendo a defesa se limitado a renovar a insurgência recursal sem demonstrar a superação dos óbices apontados na origem.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216254 - AP (2026/0114742-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JHEYMERTON FILIPE DA CONCEICAO ALVES
AGRAVANTE : JEMESON SOARES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.
2. Os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, combinado com o art. 14, II, ambos do CP. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para redimensionar penas de multa e corrigir cálculo da sanção privativa de liberdade de um dos recorrentes.
3. O recurso especial defensivo foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à validade do reconhecimento fotográfico quando corroborado por outros elementos de prova, bem como de que a alteração das conclusões firmadas pela Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, especialmente os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ; bem como se deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso vertente, a defesa não demonstrou, de forma concreta e particularizada, como seria possível acolher a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e de insuficiência probatória sem revolvimento do acervo fático-probatório, que envolveu depoimento judicial da vítima, depoimento do delegado de polícia, relatos de populares acerca da fuga e identificação dos acusados, relatórios de diligência policial, laudo de exame de corpo de delito e contradições nos álibis apresentados.

8. Também não houve impugnação adequada dos fundamentos da inadmissão quanto à dosimetria da pena, à aplicação cumulativa das majorantes, à fração de redução pela tentativa, ao regime inicial e à detração penal, tendo a defesa se limitado a renovar a insurgência recursal sem demonstrar a superação dos óbices apontados na origem.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHEYMERSON FILIPE DA CONCEIÇÃO ALVES e JEMESON SOARES SANTOS em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, os agravantes foram condenados em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, combinado com o art. 14, II, ambos do CP. A Jemeson foi imposta a pena de 8 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 251 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A Jheymerson foi imposta a pena de 12 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 360 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (e-STJ fls. 265/279).

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para redimensionar as penas de multa e corrigir o cálculo da sanção

privativa de liberdade de um dos recorrentes, mantendo, quanto ao mais, a condenação pela tentativa de roubo majorado (e-STJ fls. 344/368).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 155, 226 e 386, VII, do CPP, bem como aos arts. 33, § 2º, e 59 do CP e ao art. 387, § 2º, do CPP, ao argumento de que o reconhecimento fotográfico teria sido realizado sem observância do rito legal, em afronta ao Tema nº 1.258/STJ, e de que inexistiriam provas autônomas e independentes aptas a sustentar a condenação. Subsidiariamente, a defesa postulou a correção da dosimetria, com redimensionamento da pena-base, aplicação da fração máxima de redução pela tentativa, fixação de regime inicial menos gravoso e consideração da detração penal (e-STJ fls. 371/390).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ, ao entendimento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à validade do reconhecimento fotográfico quando corroborado por outros elementos de prova, bem como de que a alteração das conclusões firmadas pela Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Ao final, o recurso especial não foi admitido com fundamento no art. 1.030, V, do CPC (e-STJ fls. 400/405).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 479/491), sustentam os agravantes que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula nº 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria impugnado de forma suficiente os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ.

Argumentam que a controvérsia envolveria reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas, especialmente quanto à validade do reconhecimento fotográfico e à suficiência dos elementos de autoria. Defendem que a condenação estaria amparada em reconhecimento fotográfico irregular, testemunhos indiretos e depoimento da vítima supostamente influenciado por terceiros não ouvidos em juízo, em violação aos arts. 155, 226 e 386, VII, do CPP e ao Tema nº 1.258/STJ.

Subsidiariamente, reiteram a alegada ilegalidade na dosimetria da pena, na aplicação cumulativa das majorantes, na fixação do regime inicial fechado e na ausência de consideração da detração penal.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso

especial, com a absolvição dos agravantes ou, subsidiariamente, a adequação das penas e do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que cada um dos fundamentos adotados na decisão agravada não subsiste.

No caso concreto, os agravantes não se desincumbiram suficientemente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a reforma do acórdão quanto à nulidade do reconhecimento e à insuficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente porque a Corte local assentou que a condenação não se apoiou apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em outros elementos de convicção.

Não obstante, nas razões do agravo, os recorrentes não demonstraram, de forma concreta e particularizada, de que modo seria possível afastar a conclusão da Corte de origem acerca da existência de outros elementos de convicção reputados convergentes pela instância ordinária, bem como não enfrentaram especificamente os elementos indicados no acórdão recorrido como suporte da autoria delitiva, sem rediscutir os elementos de prova valorados pela Corte local, notadamente o depoimento judicial da vítima, o depoimento do delegado de polícia, os relatos de populares acerca da fuga e identificação dos acusados, os relatórios de diligência policial, o laudo de exame de corpo de delito quanto à dinâmica violenta dos fatos e as contradições verificadas nos álibis apresentados.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria imperativo que os agravantes, por meio de cotejo analítico, demonstrassem que a controvérsia se restringiria a questão de direito, com indicação precisa de que os elementos descritos no acórdão recorrido seriam juridicamente insuficientes para sustentar a condenação

independentemente do reconhecimento impugnado, e que a revisão da conclusão adotada pela Corte local não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração, limitando-se a alegações genéricas, e deixando de considerar parcela relevante dos elementos probatórios mencionados pela instância ordinária, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissão.

Registre-se, ainda, que o agravo não impugnou de modo suficiente os fundamentos da inadmissão quanto aos demais capítulos do recurso especial, notadamente aqueles relativos à dosimetria da pena, à aplicação das majorantes, à fração de redução pela tentativa, ao regime inicial e à detração, limitando-se a renovar a insurgência defensiva sem demonstrar, especificamente, a superação dos óbices apontados na origem.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 182 e n. 7 do STJ. O agravante foi condenado pelo art. 157, caput, do Código Penal à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, pela prática de roubo ocorrido em 12/07/2021, consistente na subtração de 4 encomendas sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, e reafirmou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, considerando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação; e (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, fundada na alegada fragilidade dos reconhecimentos e contradições nos depoimentos, demanda reexame de fatos e provas, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática afastou a alegação de ausência de fundamentação, destacando que a Vice-Presidência do TRF3 delimitou o contexto probatório, transcreveu excertos do acórdão recorrido demonstrando a suficiência das provas e indicou precedentes do STJ sobre a vedação ao reexame fático na via especial.

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar genericamente a alegação de insuficiência probatória e fragilidade dos reconhecimentos, sem demonstrar concretamente como seria possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias sem reexame de fatos e provas.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para afastar a aplicação da Súmula n. 7, é necessário demonstrar que a modificação do entendimento da instância de origem não demanda reexame de fatos e provas, o que não foi feito pelo agravante.

7. O acórdão recorrido consignou a suficiência do conjunto probatório, composto por reconhecimentos fotográfico e pessoal, reconhecimento judicial conforme art. 226 do CPP, depoimentos das vítimas e identificação por tatuagem característica na panturrilha do réu, afastando a tese defensiva de insuficiência probatória.

8. O entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ estabelece que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento, mas não conduz à absolvição automática quando existem provas independentes, como no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.047.321/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e na incidência da Súmula 182/STJ, em razão da deficiência de ataque a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, alegando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Afirma ter realizado o cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão, rebatendo a premissa de que a autoria estaria demonstrada por outros elementos alheios ao reconhecimento pessoal. Requereu a reconsideração da decisão monocrática para conhecer e prover o recurso especial ou, subsidiariamente, a remessa do agravo regimental à Turma para dar provimento ao recurso especial e absolver o agravante nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, considerando a alegação de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não rebateu de forma específica e pormenorizada o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

5. A jurisprudência do STJ exige, para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, argumentação individualizada e cotejo específico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, o que não foi realizado pelo agravante.

6. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não constituída por capítulos autônomos, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ.

7. A convicção judicial sobre a autoria do crime de roubo imputado ao agravante foi formada com base em elementos probatórios diversos do reconhecimento realizado na fase policial, como a prisão em flagrante, a perseguição policial e as imagens de câmeras de segurança, sendo incabível o reexame das conclusões das instâncias de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.029.737/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Destarte, diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ, bem como da ausência de impugnação específica quanto aos demais capítulos do recurso especial, deve ser mantida a incidência da Súmula nº 182/STJ, tal como reconhecida na decisão monocrática, a qual não conheceu do agravo em recurso especial.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.216.254 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0114742-5

Número de Origem:
00009091020258030001 9091020258030001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHEYMERSON FILIPE DA CONCEICAO ALVES

AGRAVANTE : JEMESON SOARES SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEYMERSON FILIPE DA CONCEICAO ALVES

AGRAVANTE : JEMESON SOARES SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026